

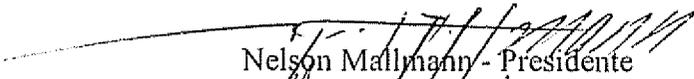


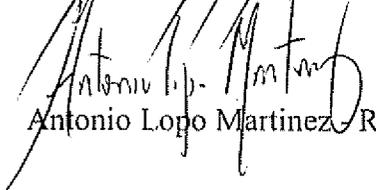
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.005340/2005-01  
**Recurso nº** 337.294  
**Resolução nº** 2202-00.068  
**Data** 16 de junho de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FAZENDA NOVA KENIA S.A  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator

  
Nelson Mallmann - Presidente

  
Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

## Relatório

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado Auto de Infração, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR,

A Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem conforme fls.182/187.

Por força da reestruturação do CARF, o processo foi distribuído na Segunda Seção de Julgamento do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



## Voto

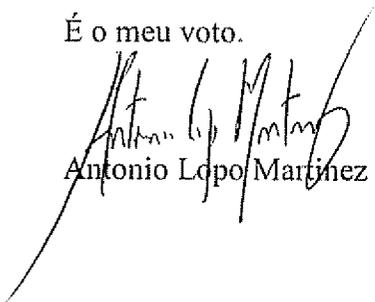
Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O processo em análise refere-se a Imposto Territorial Rural. Compulsando os autos constatei que a Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que fossem esclarecidos pontos relevantes para a definição da lide tributária. A diligência foi realizada, resultando na incorporação de documento de fls. 189 a 202.

Entendo que, como medida de prudência, cautela e para evitar alegação de cerceamento ao amplo direito de defesa do Contribuinte, deve-se proporcionar a ciência dos documentos anexados aos autos como resultado da diligência ao recorrente para que este, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a mesma.

Com ou sem manifestação, retornem os autos a esse Conselho, para julgamento do recurso voluntário, a fim de prevenir qualquer arguição de cerceamento de direito de defesa.

É o meu voto.



Antonio Lopo Martinez